

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Prazos da CGCJ estavam suspensos diante da necessidade de nomeação de representante da 2ª RE, situação agora sanada.

### Consulta de Lei- nº 22/2024 CGCJ

Consulente – **Iannick Sucupira Curvelo**

Relatora: **Carla Simone Ferreira Alves Rosa – 7ª Região Eclesiástica**

EMENTA: - Consulta de Lei – Incompatibilidade entre exercício de Função na Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ e o a função na Coordenação Regional de Ação Missionária - COREAM – clareza dos dispositivos canônicos - não há impedimento para o exercício das funções declinadas na consulta.

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto da Relatora Carla Simone Ferreira Alves Rosa – 7ª Região Eclesiástica, em reunião online os votos foram apresentados e ao final o voto da relatora foi acolhido, com os argumentos e ponderações, nos termos da fundamentação a seguir apresentado.

São Paulo, 27 de julho de 2025.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Consulta de Lei - nº 22/2024 CGCJ**

**Consulente** – Dr. Iannick Sucupira Curvelo

**Relatora** – Pastora Carla Simone Ferreira Alves Rosa – 7ª Região Eclesiástica

**Objeto da Consulta de Lei** – Questionamento acerca da Incompatibilidade de Funções de um Membro da CGCJ eleito como membro da COREAM.

### I. Da Consulta de Lei

Trata-se de Consulta de Lei encaminhada pelo Dr. Iannick Sucupira Curvelo, assessor Jurídico da REMNE. O Consulente levanta a questão se há incompatibilidade entre o exercício da função na CGCJ, cumulada com função junto à COREAM, apresentando fundamentos, segundo seu entendimento.

### II. Do Relatório

Início o presente relatório informando que "**prazos da CGCJ estavam suspensos diante da falta de representatividade da 2 RE que foi sanada doravante.**"

Assim, apresento breve resumo das questões suscitadas pelo Consulente. O primeiro ponto suscitado é da independência e imparcialidade da CGCJ. O Consulente alega que a CGCJ por ser órgão responsável pela interpretação normativa, que julga recursos e assegura a aplicação das normas de maneira justa e imparcial em todas as instâncias da Igreja Metodista do Brasil, os membros deste órgão julgador precisam estar isentos, para não comprometer sua legitimidade. E que para o Consulente, a mesma pessoa atuar na CGCJ e na COREAM comprometerá a sua imparcialidade.

O segundo ponto da Consulta é que haverá conflito de interesses decorrente do acúmulo de funções entre membro da CGCJ, que também faz parte de Colegiado Regional, no caso, a COREAM.

O terceiro ponto é a questão da relação hierárquica e o risco à transparência e credibilidade quando um mesmo membro se faz atuante nestes Colegiados da Igreja.

Após a análise dos fundamentos apresentados, torna-se vital verificar o que se disciplina acerca de impedimentos, à luz da letra canônica. Para tanto, vale ressaltar a distinção entre os Institutos da Suspeição e do Impedimento. O primeiro delimita as hipóteses em que o julgador fica impossibilitado de exercer sua função em determinado processo, devido a um vínculo subjetivo, isto é, o estabelecimento de um relacionamento próximo com algumas partes envolvidas, que possa comprometer sua imparcialidade. Enquanto, o Instituto do Impedimento, a lei relaciona expressamente os casos em que o julgador fica impossibilitado de atuar, independentemente de sua intenção no processo ou da sua relação com as partes. Ou seja, há uma previsão legal expressa enumerando as situações nas quais o indivíduo deverá ser considerado impedido. Ressaltando, que as causas de Impedimento também decorrem do dever de imparcialidade do julgador, mas se referem à sua relação com o processo. Situação esta levantada pelo Consulente.

Portanto, no que tange a questão de Impedimento se faz necessário um estudo dentro da Lei Canônica, que ela já disciplinou e previu situações que podem ser declaradas o Impedimento do indivíduo para o exercício de sua função nos diversos níveis da Igreja Metodista.

No Artigo 239 e seus incisos dos Cânones encontramos o seguinte:

Nos diversos níveis da hierarquia da Igreja Metodista observam-se os seguintes impedimentos:

I. a mesma pessoa não pode ocupar mais de 2 (dois) cargos no mesmo nível de administração, isto é, superior, intermediária e básica, nem ocupar, simultaneamente, cargos eletivos ou de nomeação episcopal em órgãos ou instituições hierarquicamente interdependentes, salvo nos casos previstos nestes Cânones;

II. a mesma pessoa não pode ocupar simultaneamente cargo/ função quando suplente em órgãos subordinados hierarquicamente, devendo optar por um ou outro;

III. somente o membro leigo ou clérigo que contribua regularmente para o sustento espiritual e material da igreja local pode ocupar cargo, função ou representação da administração superior, intermediária ou básica;

IV. qualquer pessoa que exercer cargo na COGEAM, cargos diretivos de instituições e/ou Conselhos Diretores não pode ter mais de 2 (dois) parentes em linha reta, colateral,

consanguíneos, ou afinidade, até 2º. grau, ou cônjuge, exercendo atividades remuneradas em instituições ou órgãos da Igreja Metodista;

V. os componentes de órgãos gerais colegiados de deliberação e judicante da Igreja Metodista não podem ter vínculo laboral empregatício remunerado de qualquer espécie com instituições mantidas pela Igreja Metodista;

A situação em tela, poderia se enquadrar no Inciso II, caso estivéssemos falando de hierarquia de CGCJ e COREAM, o que não é o caso dentro da Igreja Metodista. As Comissões de Justiça dentro da Igreja Metodista não estão subordinadas hierarquicamente as COREAMS e COGEAM. Tanto que elas relatam somente aos respectivos concílios. Não há de se falar de hierarquia quando temos um Colegiado de Justiça e outro Colegiado Administrativo dentro da Igreja Metodista. Tal princípio se fundamenta na separação de poderes que é um conceito fundamental do Estado de Direito. Cada uma dessas comissões tem suas funções específicas, mas, também, possui mecanismos de controle sobre os outros, buscando um equilíbrio e evitando o abuso de poder. Contudo, Repise, não há de se falar em hierarquia entre estes colegiados, portanto, a situação ora apresentada, não se enquadra no inciso II do artigo 239 dos Cânones, que trata do Instituto do Impedimento.

Assim, caberá apenas que o indivíduo que exerce as duas funções, em órgão julgador e órgão administrativo, quando assim for necessário, dentro de um juízo de valor pessoal, poderá se declarar suspeito, por questões subjetivas e pessoais, ficando a cargo do mesmo lançar mão do Instituto da Suspeição.

### **III. Do Voto da Relatora**

A Consulta de Lei que questiona acerca da Incompatibilidade de Funções de um Membro da CGCJ eleito como membro da COREAM.

Note-se que, embora a própria argumentação do Consulente declara que não há previsão legal que impeça a atuação nestes dois colegiados simultaneamente.

Que o impedimento canônico dar-se-á se é aplicável o que versa o Artigo 239 dos Cânones, e seus incisos, e que diante dos argumentos apresentados pelo Consulente, o impasse seria se a situação se enquadraria no inciso II.

*Art. 239. Nos diversos níveis da hierarquia da Igreja Metodista observam-se os seguintes impedimentos:*

II. a mesma pessoa não pode ocupar simultaneamente cargo/ função quando suplente em órgãos subordinados hierarquicamente, devendo optar por um ou outro;

Assim sendo não há nada que impeça o exercício em função da CGCJ e COREAM pela mesma pessoa.

E que não incorrendo em Impedimento, isto posto, que fica claro que cabe a foro íntimo o declarar-se impedido de qualquer resolução que detenha benefício próprio, sem que em nada se desabone tal membro ao exercício de suas demais funções decisórias junto aos Colegiados.

É meu voto, que apresento e submeto ao pleno da Colenda Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Pra. Carla Simone Ferreira Alves Rosa

Relatora

Nitéroi, 06 de Julho de 2025.

**Publique-se**

**Em, São Paulo, 30 de julho de 2025**

**Carla Walquíria Vieira**

**Presidente CGCJ**